

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação**

**13/DR-I/2011**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros contra o “Diário de Notícias” por cumprimento defeituoso do direito de resposta e de rectificação motivado pelo texto jornalístico intitulado «Governo nomeia e promove 156 depois da demissão», com destaque na primeira página da edição daquele periódico, de 3 de Abril de 2011, e desenvolvimento na página 2 da mesma edição.**

Lisboa  
18 de Maio de 2011

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 13/DR-I/2011**

**Assunto:** Recurso do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros contra o “Diário de Notícias” por cumprimento defeituoso do direito de resposta e de rectificação motivado pelo texto jornalístico intitulado «Governo nomeia e promove 156 depois da demissão», com destaque na primeira página da edição daquele periódico, de 3 de Abril de 2011, e desenvolvimento na página 2 da mesma edição.

#### **I – Identificação das partes**

1. Deu entrada na ERC, em 19 de Abril de 2011, um recurso subscrito por João Tiago Silveira, na qualidade de Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros (doravante, também designado *Recorrente*), contra o “Diário de Notícias” (doravante, também designado *DN* ou *Recorrido*), por alegado não cumprimento integral por parte deste jornal, do direito de resposta e de rectificação, nos termos em que o mesmo está consagrado no artigo 26.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

#### **II – Posição das partes e factos**

##### **A) Posição do Recorrente**

2. Alega o Recorrente, em síntese, que:
  - a) «*Na edição do ‘Diário de Notícias’ do dia 3 de Abril de 2011 foi publicada uma notícia com destaque na primeira página e texto na página número 2 com o título ‘Governo nomeia e promove 156 depois da demissão’*»;

- b) Considerando que a *«notícia era falsa e induzia em erro os leitores do ‘Diário de Notícias’, [o Recorrente,] «ao abrigo do Direito de Resposta, consagrado no artigo 24.º da Lei de Imprensa (...), solicitou (...) a publicação do (...) direito de resposta, com (...) nota de chamada na primeira página, de acordo com o disposto no n.º 4 artigo 26.º da Lei de Imprensa»*, juntando o respectivo texto para o efeito;
- c) *«Na sua edição do dia 7 de Abril de 2011, o ‘Diário de Notícias’ reconheceu que havia publicado uma notícia falsa que induzia em erro os leitores e publicou o direito de resposta referido no ponto anterior na parte interior da página número 18 dessa edição, não constando qualquer nota de chamada na primeira página (...) nem qualquer referência à publicação do direito de resposta nessa edição (...) que anunci[asse] a publicação da resposta, o seu autor e a respectiva página»*, não se cumprindo, assim, *«as exigências estabelecidas no n.º 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa para a efectivação do direito de resposta no caso de notícias publicadas na primeira página»*;
- d) *«Por outro lado, o direito de resposta foi publicado na página número 18 e não em página ímpar interior, como estabelece o [mesmo] n.º 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa»*;
- e) Pelo exposto, conclui o Recorrente que *«o ‘Diário de Notícias’ não permitiu o cumprimento integral do Direito de Resposta»* e requer que o mesmo proceda à sua republicação integral, *«em página ímpar com o mesmo relevo e inserção do escrito respondido, através de inserção, na capa do jornal, de uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta, bem como a respectiva página.»*

### **B) Posição do Recorrido**

- 3. Notificada a Direcção do jornal DN para se pronunciar sobre o recurso apresentado, veio esta, em síntese, responder:
  - a) Que a notícia na origem do texto respondido *«não era falsa, nem induzia em erro»*;

- b) Que «o direito de resposta, tal como previsto na lei, não tem por causa-função assinalar ou responder a afirmações falsas ou que induzam em erro»;
- c) Que «o DN publicou o texto que lhe foi remetido no exercício do direito de resposta não porque a notícia fosse falsa, e muito menos porque tivesse reconhecido qualquer falsidade[, mas] porque a lei consente o exercício do direito de resposta mesmo quando (como é o caso), o respondente tenha dito umas quantas asneiras[, atribuindo-lhe] uma espécie de direito de réplica, mesmo quanto a notícia (como é também o caso), que apenas contenha afirmações verdadeiras»;
- d) Que «a notícia respondida não foi publicada na primeira página do jornal [como se pode verificar na edição do DN em causa, mas] na sua página 2, ocupando (...) grande parte da mesma»;
- e) Que, «se compulsarmos a primeira página dessa mesma edição, verificamos que nessa primeira página foi inserida apenas uma chamada de capa, [d]e onde decorre que a notícia respondida foi, na realidade, a) publicada numa página interior par, b) com chamada de capa»;
- f) Que o Respondente reconhece isso mesmo, pois no texto de resposta apresentado ao Recorrido escreveu: «Na edição do 'Diário de Notícias do dia 3 de Abril de 2011 foi publicada uma notícia com destaque na capa e texto na página 2, com título (...)». Ora, «[s]e quando exerceu o direito de resposta, Sua Excelência o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros disse e reconheceu que o texto foi publicado na página 2, com destaque de capa, só equivocando-se pode agora dizer (...) que a notícia afinal fora publicada na primeira página...». Neste contexto, tendo reconhecido que o direito de resposta que reclamou se reportava a um «texto na página 2 (...), peticionar a republicação da resposta por (agora, e diferentemente) considerar ter sido o texto publicado na primeira página» envolve um «manifesto abuso de direito, na vertente de venire contra factum próprio»;
- g) Que o DN deu cumprimento ao direito de resposta solicitado pelo Recorrente nos exactos termos em que este pediu e quis exercer aquele direito. Foi-lhe pedido para publicar o direito de resposta «por referência a um texto que o queixoso

*dizia ter sido publicado na página 2, e não em outro qualquer lugar» e conformou-se o Recorrido com essa solicitação. Deu cumprimento ao direito de resposta «em função dos pressupostos elencados pelo próprio Queixoso». Respeitou a lei. «A lei manda publicar em página ímpar, com chamada de capa, os textos que forem publicados na 1.ª página. Não os textos publicados na página 2, com chamada de capa, ou ‘destaque na capa’.»;*

- h)** E também respeitou a lei ao publicar a resposta onde a publicou, porque o artigo, 26.º, n.º 4 da Lei de Imprensa *«manda publicar em página ímpar, com chamada de capa, as respostas a textos que tenham sido ‘publicados na primeira página, ocupando menos de metade da sua superfície’ e não também a textos publicados em página interior (no caso, a 2), com chamada de capa.»*
- i)** Que, pelo exposto, *«deve a queixa ser arquivada.»*

### **C) Os factos**

- 4.** Na sua edição de 3 de Abril de 2011, o jornal “Diário de Notícias” publicou na página 2, na secção “Actual”, um texto ocupando quase toda a mancha, com o destaque: «156 nomeações e promoções depois da demissão».
- 5.** O texto em causa tinha uma chamada de primeira página onde se lia, em destaque: «Governo nomeia e promove 156 depois da demissão». A seguir, sempre na primeira página, o texto: «ESTADO. Já depois do chumbo do PECIV, Sócrates fez 85 nomeações e outras 71 promoções. Actual PÁG. 2».
- 6.** Considerando que a *«notícia era falsa e induzia em erro os leitores do ‘Diário de Notícias’»*, o Recorrente exerceu em relação à mesma o direito de resposta e de rectificação, enviando para o efeito o texto que o Recorrido publicou na página 18, da sua edição de 7 de Abril, sem qualquer chamada de primeira página.
- 7.** Inconformado com esta publicação que sustenta não conforme com o disposto no artigo 26.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, o respondente interpôs o recurso que ora se aprecia.

### **III – Pressupostos processuais**

8. As partes são legítimas. Os prazos legais de exercício do direito de resposta e de rectificação e de recurso para a ERC foram respeitados. O Recorrido respondeu também dentro do prazo que dispôs para o efeito. A ERC é competente, não havendo, por conseguinte, quaisquer excepções substantivas ou adjectivas que obstem ao conhecimento do mérito do recurso.

### **IV – Direito aplicável**

9. Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 59.º, artigo 60.º, n.º 1, e artigo 72.º, dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.
10. Releva igualmente a Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008.

### **V – Análise e fundamentação**

11. Não estão em causa no presente recurso os pressupostos materiais do exercício do direito de resposta e de rectificação. Não cabe aqui, designadamente, apreciar a veracidade ou falsidade da notícia que motivou a resposta nem se foi por ela atingida a reputação e boa fama do representado do Respondente. A verdade é que o DN entendeu e aceitou, à partida, que tais pressupostos estavam reunidos e, por isso, não recusou liminarmente o exercício daquele direito e publicou o competente texto de resposta, reconhecendo inequivocamente por essa via a respectiva pertinência. Neste contexto, torna-se despicienda a questão de saber qual das partes

tem razão quanto à verdade material dos factos alegados (questão que, em princípio, nunca seria da competência da ERC) ou se o direito de resposta é ou não o meio adequado para «*assinalar ou responder a afirmações falsas ou que induzam em erro*». O Recorrido reconheceu o direito de resposta reclamado pelo Recorrente e, portanto, tudo o que à ERC cumpre decidir é se a publicação do direito de resposta foi levada a cabo nos termos previstos na Lei – como sustenta o Recorrido – ou se, pelo contrário, houve uma publicação defeituosa que confere ao Recorrente a faculdade de exigir – como exige – a sua republicação. Incidentalmente, pode-se referir ter razão o Recorrido quando alega que o reconhecimento do direito de resposta e de rectificação não envolve o simultâneo reconhecimento da falsidade da notícia respondida, mas tal inferência não releva no âmbito do procedimento *sub judice*.

- 12.** Para a questão em causa, importam os artigos 26.º, n.ºs 3 e 4, da LI e o ponto 3, da Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008. Lendo esses textos normativos e subsumindo à sua letra e ao seu espírito os factos pertinentes, não pode deixar de se concluir liminarmente pela improcedência da argumentação do Recorrido. Pretende este introduzir na sua defesa uma especiosa distinção entre a parte da notícia que constitui o destaque de primeira página e o seu desenvolvimento nas páginas interiores, como se estivéssemos perante duas realidades autónomas e completamente distintas, só a segunda integrando o verdadeiro texto da notícia que ficaria, por esse facto, excluída do âmbito de aplicação das regras estabelecidas no artigo 26.º, n.º 4, da LI, para a publicação dos escritos de resposta e de rectificação. Tais regras, segundo o Recorrido, só se aplicariam quando todo o escrito ou imagem respondidos constassem da primeira página e já não quando houvesse uma notícia desenvolvida no interior, com uma chamada de capa.
- 13.** É uma interpretação formal e falaciosa que não corresponde ao espírito da lei nem colhe apoio na vontade expressa ou presumida do legislador, histórica ou actualisticamente determinada.

14. Como escreve Vital Moreira nas páginas 40 e 41 da sua obra O DIREITO DE RESPOSTA NA COMUNICAÇÃO SOCIAL. COIMBRA, COIMBRA EDITORA, 1994: «*[u]m dos princípios comuns às diversas legislações que prevêm o direito de resposta é o chamado princípio da igualdade de armas entre o texto respondido e a resposta, entre o órgão de comunicação social e a pessoa visada (...). Essa igualdade de armas traduz-se em várias dimensões, nomeadamente quanto à extensão da resposta e à sua colocação e forma de apresentação no órgão de comunicação social obrigado à sua publicação ou difusão. A ideia fundamental é a de que a resposta deve receber o mesmo relevo, de forma a atingir com a mesma intensidade o mesmo auditório que foi tocado pela notícia originária. Para isso requere-se igualdade de tratamento quanto ao tamanho, colocação, dimensão dos caracteres e demais características entre a resposta e a notícia originária (...). Não basta que a resposta seja publicada. É necessário que o seja em paridade de condições com o texto que a motivou.*»
15. É, pois, à luz deste «*princípio de igualdade de armas*» – de que o regime do artigo 26.º, n.º 4, da LI, é um mero corolário – que deve ser analisado o caso vertente e a irrelevância jurídica da chamada de capa, que, para efeitos de exercício do direito de resposta, o Recorrido sustenta.
16. A chamada de capa não é uma entrada num sumário. Não tem por fim enunciar de forma neutral o conteúdo interior do jornal para facilitar aos leitores o rápido acesso ao mesmo. Pelo contrário, visa captar a imediata atenção do leitor e dar-lhe especial nota de um texto ou de uma notícia que os responsáveis editoriais – no exercício da respectiva liberdade de expressão – consideram particularmente relevante; visa destacar, no conjunto de toda a publicação, um escrito ou uma imagem que se pretende não escape ao leitor e o atinja de forma mais marcante do que a generalidade dos outros conteúdos. Ora se assim é, e se o direito de resposta se rege pelo referido princípio da igualdade de armas onde a «*ideia fundamental é a de que a resposta deve receber o mesmo relevo, de forma a atingir com a mesma intensidade o mesmo auditório que foi tocado pela notícia originária*», então forçoso é concluir que para este efeito ser obtido o direito de resposta a um texto, a uma notícia, a uma imagem com chamada de capa têm que merecer também uma



chamada de capa, independentemente de o desenvolvimento do conteúdo em causa se encontrar numa página interior.

17. Não tem, pois, razão o Recorrido. Não há qualquer abuso de direito por parte do Recorrente. O seu pedido de exercício do direito de resposta não se cinge – como pretende o DN – ao texto da notícia por si publicada na página 2 da sua edição. É dirigido ao todo uno constituído pelo conjunto “destaque de primeira página” mais “desenvolvimento na página 2”. E que o Recorrido bem o percebeu, resulta logo do facto de – para poder dar algum suporte formal à tese por si defendida – se ter visto na necessidade de truncar a frase em que, na sua versão, o Recorrente declararia estar só a responder ao desenvolvimento da notícia e não também à chamada de primeira página. Assim, citando o Recorrente, escreve-se na oposição apresentada: «*Na edição do ‘Diário de Notícias do dia 3 de Abril de 2011 foi publicada uma notícia com destaque na capa e texto na página 2, com o título (...)’<sup>1</sup>». O que as reticências omitem é o título “*Governo nomeia e promove 156 depois da demissão*”, título esse que constava justamente do destaque na capa do DN, e não do desenvolvimento da notícia a que, segundo a defesa, o Recorrente teria manifestado a intenção de responder com carácter exclusivo.*
18. Do mesmo modo, não tem razão o Recorrido quando pretende que a publicação da resposta na página par número 18 constitui cumprimento adequado do dever de publicação a que estava obrigado. Não constitui.
19. Não constitui, pelas razões já aduzidas que tornam aplicável ao presente caso as regras do artigo 26.º, n.º 4, da LI: o texto respondido foi objecto de publicação na primeira página, ocupando menos de metade da respectiva superfície, logo a resposta deveria ter sido inserida numa página ímpar interior que respeitasse os demais requisitos do artigo 26.º, n.º 3, do mesmo diploma, inserindo-se na primeira página, no local do destaque original, uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta, o seu autor e a respectiva página. É o que decorre também da alínea c), do ponto 3, da Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008.

---

<sup>1</sup> Sublinhado do Recorrente e reticências a negrito nossas.

20. Ainda, porém, quando assim não fosse; ainda quando as regras do artigo 26.º, n.º 4, da LI não fossem, de facto, aqui aplicáveis, nem assim o Recorrido teria dado bom cumprimento ao dever de publicação da resposta a que estava vinculado. É que a remissão para a página 18 da resposta a um texto publicado na página 2 não respeita, como é de cristalina evidência, as condições de idêntico relevo impostas pelo artigo 26.º, n. 3, da LI. «A publicação – diz este preceito – é (...) feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta<sup>2</sup>». E, concretizando o seu sentido, acrescenta a Directiva 2/2008, citada: «[a] obrigação de publicação da resposta ou da rectificação ‘com o mesmo relevo e apresentação’ que foram dados ao escrito ou imagem respondidos ou rectificadas implica, designadamente: a) Que a resposta ou rectificação, não sendo obrigatoriamente publicadas na mesma página em que figurou o conteúdo respondido, deverão sê-lo em local aproximado (o que decorre já da exigência de publicação ‘na mesma secção’)...». Não são necessárias quaisquer considerações adicionais para concluir que, publicada a resposta na página 18, numa secção distinta da secção “Actual”, o exercício do direito de resposta não foi facultado ao Recorrente nas condições formais imperativas estatuídas nos n.ºs 3 e 4, do artigo 26.º, da LI. Este tem direito à sua republicação.

## VI – Deliberação

Tendo apreciado um recurso subscrito por João Tiago Silveira, na qualidade de Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros contra o “*Diário de Notícias*”, por cumprimento defeituoso do direito de resposta e de rectificação motivado pelo texto jornalístico intitulado «Governo nomeia e promove 156 depois da demissão», com destaque na primeira página da edição daquele periódico, de 3 de Abril de 2011, e desenvolvimento na página 2 da mesma edição, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

---

<sup>2</sup> Sublinhado nosso.

1. Declarar a publicação do texto de resposta apresentado pelo Recorrente para exercício do correspondente direito reconhecido pelo Recorrido, na página 18, da edição de 7 de Abril, do “Diário de Notícias”, não conforme às exigências formais do artigo 26.º, n.ºs 3 e 4, da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho;
2. Determinar ao “*Diário de Notícias*” a republicação gratuita do texto de resposta do Recorrente, respeitando as exigências formais do artigo 26.º, n.ºs 3 e 4, da Lei de Imprensa citada, designadamente, em página ímpar interior, com inserção na primeira página de nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respectiva página, no prazo de dois dias a contar da recepção da presente deliberação, devendo tal texto ser precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efectuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
3. Advertir o jornal “*Diário de Notícias*” de que fica sujeito, por cada dia de atraso na publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

Nos termos do artigo 11º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, na redacção imposta pelo Decreto-Lei 70/2009 de 31 de Março, é da responsabilidade do Recorrido o pagamento dos encargos administrativos, fixados em 4,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 27).

Lisboa, 18 de Maio de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira (abstenção, com declaração de voto)  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira